

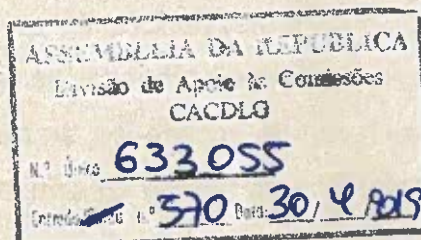
Proposta de lei nº 154/XIII/4ª

**Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições,
transpondo a Diretiva (UE) 2017/853**

Propostas de alteração

Artigo 1º

- 1 - [...]
- 2 - [...].
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- a) Eliminar;
- b) [...].
- 5 - Eliminar.
- 6 - [...].



Artigo 2.º

[...]

[...]

1 - [...]:

a) «Aerossol de defesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Eliminar

j) «Arma de fogo automática» a arma de fogo que, mediante uma única ação sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;

l) [...];

m) «Arma branca» todo o objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento superior a 10 cm, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, as estrelas de lançar ou equiparadas, os cardsharp ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas ou virotões;

n) [...];

o) «Arma elétrica» todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga elétrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana;

p) [...]

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...].

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...];

ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 3 cm a contar da boca do cano, caso se trate de arma

curta, ou em 7 cm a contar da boca do cano, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;

ah) [...];

ai) [...];

aj) «[...]»;

al) [...];

am) [...];

an) «Bastão extensível» o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível;

ao) [...];

ap) [...];

aq) [...];

ar) [...];

as) Revogar;

at) [...];

au) [...];

av) [...];

ax) [...];

az) [...];

aaa) [...];

aab) [...];

aac) [...];

aad) [...];

aae) [...];

aaf) [...];

aag) [...];

aah) [...];

aaï) [...];

aaï) [...];

aaï) [...];

aam) [...];

aan) [...];

aaï) [...];

aap) Eliminar.

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;

m) «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...].

3 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

ad) [...];

ae) [...];

af) [...].

4 - [...].

5 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) «Bens militares» os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados unicamente pelas Forças Armadas;

[...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Eliminar;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) Eliminar;
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) Eliminar
- aa) [...];
- ab) [...];
- ac) [...];
- ad) [...];
- ae) [...];
- af) Eliminar;
- ag) [...];
- ah) [...];
- ai) [...];
- aj) [...].

3 - São armas, munições e acessórios da classe B:

- a) [...];
 - b) As armas de fogo curtas semiautomáticas;
 - c) [...].
 - d) As munições expansivas, de tipo “JHP”;
- 4 - [...];
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 5 - [...];
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - l) [...].
- 6 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

7 - [...].

a) [...]

b) [...]

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte de qualquer Estado da União Europeia.

8 - [...]

9- [...]

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda, doação ou herança, carecendo de prévia autorização concedida pelo diretor nacional da PSP.

2 - A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são atribuídos ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público, Funcionários do Sistema Judicial, Técnicos Superiores de Reinserção Social, ao Provedor de Justiça e elementos de entidades policiais.

3 - A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizadas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - A cedência de armas da classe B a isentos ou dispensados de licença, nos termos da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional, que não integrem Forças Armadas, forças e serviços de segurança, e que não tenham a condição de órgãos de polícia criminal, é da competência do responsável máximo do organismo de origem.

Artigo 6.º

[...]

1 - As armas, munições e acessórios de classe B1 são adquiridos mediante declaração de compra e venda, doação ou herança, carecendo de prévia autorização concedida pelo diretor nacional da PSP.

2 - [...]:

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - As armas, munições e acessórios de classe C são adquiridos mediante declaração de compra e venda, doação ou herança, carecendo de prévia autorização concedida pelo diretor nacional da PSP.

2 - [...].

a) [...]

b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe B, licença especial, bem como a todos os que, por força da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional, estejam isentos ou dispensados da licença de uso e porte de arma.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 - As armas, munições e acessórios de classe D são adquiridos mediante declaração de compra e venda, doação ou herança.
- 2 - [...].
 - a) [...]
 - b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classe B, licença especial, bem como a todos os que, por força da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional, estejam isentos ou dispensados da licença de uso e porte de arma.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1 - As armas da classe E são adquiridas mediante declaração de compra e venda, doação ou herança.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - As armas da classe F são adquiridas mediante declaração de compra e venda, doação ou herança.

2 - [...]:

a) [...];

b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C, D e licença especial, bem como a todos os que, por força da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional, estejam isentos ou dispensados da licença de uso e porte de arma.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f) [...];
 - g) Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das classes B, B1, C, D e uso e porte de arma da classe E;
 - h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E, e F.
- 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 – Sem prejuízo das situações de isenção ou dispensa, a licença B é concedida ao requerente que faça prova que exerceu, pelo menos durante quatro anos, uma atividade que lhe permitiu o direito ao uso e porte de arma da classe B.

2 – Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número e validade do documento de identificação, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade, domicílio, atestado médico habilitante e registo criminal.

3 – A licença não é concedida nos seguintes casos:

- a) Se a cessação do direito que permitiu ao requerente o uso e porte de arma ocorreu em resultado da aplicação de pena disciplinar de demissão, de aposentação compulsiva, bem como de aposentação por incapacidade psíquica ou física impeditiva do uso e porte da mesma.

- b) Se o requerente tenha sido condenado pela prática de qualquer tipo de crime tipificado nos Capítulos I, II, III, IV e V do Título I do Livro II do Código Penal.

4 - A PSP emite a respetiva licença no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Eliminar

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 – Eliminar

a) Eliminar

b) Eliminar

c) **Quando as armas tenham sido adquiridas por herança ou doação e o seu valor venal, artístico ou estimativo o justifique;**

d) **Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos dos nºs 8 e 9 do artigo 61º.**

2 - Os pedidos de concessão de licenças de detenção de arma no domicílio são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número e validade do documento de identificação, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

3 - Eliminar.

4 – Eliminar.

5 - Eliminar

a) Eliminar;

b) **Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado pelas razões constantes do n.º 3 do artigo 13.º;**

c) Eliminar;

6 – Eliminar.

7 - Eliminar.

Artigo 32.º

[...]

- 1 - Aos titulares das licenças B é permitida a detenção de um total de 4 armas de fogo, sejam das classes B ou B1, ou ambas.
- 2 - Aos titulares das licenças B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respetiva.
- 3 - Independentemente dos tipos de licenças, os detentores de arma de fogo estão obrigados a possuir, para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínima de acordo com a norma europeia EN 14450 - S1 ou nível de segurança equivalente, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, ou na sua inexistência por declaração sob compromisso de honra do proprietário onde constem fotografias do cofre e detalhe da sua instalação..
- 4 - Independentemente dos tipos de licenças, os detentores de mais de 25 armas de fogo estão obrigados a possuir, para a guarda das mesmas, casa-forte ou fortificada, com porta de segurança, devidamente verificado, pelo órgão de polícia criminal territorialmente competente.
- 5 - Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção de armas de fogo, se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, ou casa-forte ou fortificada.
- 6 - Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado, pelo órgão de polícia criminal territorialmente competente, ou a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, com identificação da morada da instalação.

7 – É permitida a partilha de cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, entre titulares de licença residentes no mesmo domicílio, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada titular da licença.

Artigo 34.º

[...]

1 - O proprietário de uma arma das classes B e B1 não pode, em momento algum, ter em seu poder mais de 500 munições por cada uma das referidas classes.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 38.º

[...]

1 - As armas de classe B, C e D podem ser objeto de cedência, a terceiro nacional ou estrangeiro que as possa legalmente deter, desde que destinadas ao exercício de prática venatória, treino de caça, prova ou treino de tiro desportivo, ao alcance do proprietário e em local destinado para o efeito.

2 - [...]

3 - O empréstimo de armas de fogo, está sujeito a autorização da PSP, a emitir no prazo de 48 horas, devendo para tal o proprietário submeter o pedido em plataforma eletrónica acompanhado dos elementos ou documentos comprovativos de que a arma será emprestada a quem é detentor de:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - - As armas de fogo curtas devem ser portadas em condições de segurança, em coldre ou dispositivo análogo, ao alcance imediato do portador.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]:

- a) Conforme o disposto no at.º 32º do Código Penal.
- b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão atual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado.

2 – [...].

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].

Artigo 47.º

[...]

1- *[anterior corpo do artigo]*.

2- Aos titulares de alvarás de armeiro, por razões profissionais, é permitida a requisição de Licença B1 nos termos do art.º 14 da presente lei.

Artigo 48.º

[...]

1 - [...]

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...];
 - d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as classes, e adquirir e vender munições de salva para as referidas armas;
- [...].

Artigo 60.º-D

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 – A PSP publica anualmente, até ao dia 30 de setembro, um relatório devidamente detalhado sobre as apreensões, no âmbito de processo crime, das armas legais e armas ilegais dos seguintes tipos:
 - a) Armas de fogo;
 - b) Armas brancas;
 - c) Armas elétricas;

- d) Aerossóis e seus componentes;
- e) Outras armas.

Artigo 61.º

[...]

1 - A importação de armas de aquisição condicionada, componentes essenciais, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos e coronhas rebatíveis de armas longas, estão sujeitas a autorização prévia do diretor nacional da PSP.

[...]

Artigo 63.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 5 - [...].

6- As peritagens referidas nos números anteriores, podem ser acompanhadas e elaboradas por peritos externos, titulares de formação académica nas áreas científicas da criminologia ou ciências forenses.

Artigo 65.º

[...]

1 - As armas, munições e componentes essenciais de armas de fogo, punhos para armas longas e coronhas rebatíveis, declaradas para exportação ou importação por titular de alvará ou licença referidos no n.º 3 do artigo 60.º ou nos nºs 2 e 6 do artigo 61.º, ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicada no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são apreendidas, sendo o proprietário notificado para proceder à sua regularização junto da PSP, no prazo de 90 dias, findo os quais consideram-se perdidas a favor do Estado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 66.º

[...]

1 - [...]

2 -Revogado.

3 - [...]

Artigo 68.º

[...]

1 - A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, componentes essenciais, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas rebatíveis, procedentes de Estados-Membros da União Europeia, dependem de autorização prévia do diretor nacional da PSP, quando exigida, nos termos do presente artigo.

[...]

Artigo 80.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Compete à PSP, manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de armas apreendidas, proceder à sua análise estatística e técnica e difundir informação às entidades nacionais e estrangeiras, divulgando os dados por tipo de arma.

6 - [...].

7 - Todas as armas apreendidas devem ser peritadas, registadas as suas características e o seu estado de conservação, competindo à entidade à guarda

de quem ficam, a sua conservação no estado em que se encontravam à data da sua apreensão.

8 - As peritagens referidas no número anterior devem ser efetuadas por elemento cientificamente e academicamente habilitado com a licenciatura em Ciências Forense ou Criminologia.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 85.º

[...]

Eliminar

Artigo 86.º

[...]

1 - [...]

a) Bens e tecnologias militares, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear, arma de fogo automática, explosivo civil, engenho explosivo civil, engenho explosivo, químico, radiológico, biológico ou incendiário improvisado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) [...];

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo fabricada sem autorização ou arma de fogo transformada ou modificada, bem como as armas previstas nas alíneas ae) a ai) do n.º 2 do artigo 3.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) [...]

e) [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Revogado.

Artigo 89.º

[...]

- 1- Quem transportar, portar ou usar, mesmo sendo titular de licenças de uso e porte de arma, exceto quanto especificamente autorizados para o efeito, quaisquer armas, munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos, artigos ou substâncias referidos no artigo 86.º, em zonas de exclusão, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2- Para efeitos do número anterior entende-se como zonas de exclusão as seguintes:

- a) Recintos religiosos ou outros ainda que afetos temporária ou ocasionalmente ao culto religioso;
- b) Recintos desportivos, com exceção dos destinados à prática de tiro desportivo;
- c) Perímetros definidos por Forças de Segurança, devidamente delimitados no espaço e no tempo, respeitantes à deslocação para recintos de espetáculos desportivos ou outros;
- d) Estabelecimentos ou locais onde decorram manifestação, comício ou desfile, cívicos ou políticos;
- e) Zonas restritas de segurança das instalações aeroportuárias e portuárias;
- f) Estabelecimentos de ensino, estabelecimentos hospitalares, estabelecimentos prisionais, estabelecimentos ou locais de diversão.

Os/as Deputados/as do PSD